



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.890.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
		NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/93:

Aprova as normas regulamentadoras da aquisição de mercadorias

Decreto n.º 22/93:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério de Geologia e Minas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/93

de 18 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer as normas regulamentadoras de aquisição de mercadorias e serviços a efectuar por organismos e serviços públicos, Forças Armadas, Ordem Interna e Empresas Estatais de utilidade pública;

Nos termos da alínea b) do artigo 111.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

As normas a que se refere o presente decreto são aplicáveis nas operações de mercadorias e serviço a efectuar por todos os organismos e serviços públicos, Forças Armadas e Ordem Interna e Empresas Estatais de utilidade pública.

ARTIGO 2.º

(Concursos públicos)

As operações referidas no artigo anterior estão sujeitas à concurso público nos termos do disposto neste Diploma e outras normas complementares.

ARTIGO 3.º

(Isenções)

1. Não serão objecto de concurso público:

- a) as operações de mercadorias e serviços cujo valor global de aquisição ou contratação seja inferior a NKz 100.000.000,00;
- b) as operações de mercadorias e serviços previstas no âmbito de acordos governamentais.

2. O valor previsto na alínea a) poderá ser alterado sempre que as circunstâncias o exigirem, mediante despacho do Ministro do Comércio.

3. O material de guerra será objecto de regulamento específico.

ARTIGO 4.º

(Tipos de concurso)

1. O concurso objecto do presente decreto denominar-se-á público, podendo ser a praça ou internacional e será:

- a) aberto: quando a participação no mesmo for permitida qualquer concorrente;
- b) restrito: quando a participação no mesmo for limitado a concorrentes previamente qualificados.

2. Aplicar-se-á o concurso aberto em operações cujos valores sejam superiores a NKz 500.000.000,00 e o Concurso Restrito em operações cujos valores sejam superiores a NKz 100.000.000,00 e inferiores a NKz 500.000.000.

CAPÍTULO II

Da formação do contrato

SECÇÃO I

Do concurso aberto

ARTIGO 5.º

(Forma de contrato)

1. A celebração do contrato de aquisição de mercadorias e serviços será precedida de concurso salvo nos casos previstos no artigo 3.º.

2. O contrato será sempre reduzido a escrito, entendendo-se, quando a lei dispense todas as formalidades na sua celebração, que pode ser aprovado através de documentos usuais no Comércio Interno e Internacional.

ARTIGO 6.º

(Reclamação por preterição de formalidades do concurso)

1. O processo do concurso obedecerá a sequência das formalidades previstas neste decreto.

2. No caso de ser preterida ou irregularmente praticada alguma das formalidades de concurso, qualquer interessado poderá reclamar no prazo de 10 dias, a contar da data em que tal facto for de seu conhecimento.

3. A reclamação será apresentada através de requerimento à autoridade a quem competeria praticar a formalidade ou observar a sua prática.

4. Deferida a reclamação, que não tem efeito suspensivo a autoridade suprirá a irregularidade cometida praticando ou repondo a formalidade preterida ou irregularmente praticada e anulando as formalidades subsequentes que já haviam tido lugar, quando tal se torne necessário.

ARTIGO 7.º

(Recurso hierárquico)

1. Se a reclamação a que o artigo anterior se refere for indeferida e a autoridade estiver subordinada a um superior hierárquico, caberá recurso hierárquico, no prazo de 10 dias, a contar da notificação deste ao reclamante.

2. Presume-se indeferida a reclamação se o reclamante não for notificado da resolução sobre ela tomada dentro dos 15 dias seguintes à sua apresentação.

3. O recurso hierárquico não produz efeito suspensivo.

ARTIGO 8.º

(Recurso contencioso)

1. Do acto final do concurso, cabe recurso para tribunal competente, nos termos da legislação aplicável.

2. No recurso contencioso poderão ser discutidos os vícios de forma, contra os quais se haja reclamado e recorrido hierárquicamente sem êxito, desde que a observância da formalidade fosse susceptível de influir na decisão de concurso.

3. O recurso contencioso só será aplicado a partir do momento em que estiver constituído o tribunal competente para julgar o mesmo.

ARTIGO 9.º

(Prova de entrega de requerimento)

1. Os requerimentos em que sejam formulados reclamações ou interpostos recursos hierárquicos serão reconhecidos no notário e apresentados com uma cópia ou fotocópia.

2. A cópia ou fotocópia será devolvida ao apresentante depois de nela exarado o despacho, recebido com data de apresentação e a rubrica autenticada com carimbo ou selo branco da entidade ou serviço a que haja sido apresentada.

3. Quando, porém o reclamante reside em lugar diferente da sede dos serviços em que se encontra a entidade ou serviço a quem se entrega o requerimento, será o requerimento enviado pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

ARTIGO 10.º

(Notificações)

1. As notificações no processo de concurso serão sempre feitas pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

2. Na notificação constará com precisão o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

ARTIGO 11.º

(Publicação dos actos)

1. Sempre que se exija a publicação de algum acto, será feita na III série do *Diário da República*.

2. Far-se-á também a publicação em qualquer jornal do País, incluindo o do local onde decorre a execução do concurso, quando haja, sendo obrigatória a publicação no jornal de maior expansão do País.

SECÇÃO II

Do concurso propriamente dito

SUBSECÇÃO I

(Do caderno de encargos e do programa do concurso)

ARTIGO 12.º

1. O Concurso terá por base um caderno de encargos e um programa de concursos emanados pelo interessado.

2. O caderno de encargos e o programa de concurso devem estar patentes nos serviços respectivos, para consulta dos interessados, desde a publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

3. Os concorrentes poderão solicitar que lhe sejam fornecidas pelo interessado cópias devidamente autenticadas dos elementos patenteados.

ARTIGO 13.º

(Cadernos de encargos)

1. O caderno de encargos e o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

2. Havendo cardenos de encargos-tipo, devidamente aprovados, para a categoria de mercadorias postas a concurso deverá o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, apenas com as cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pelo próprio paradigma que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória o paradigma tipo.

ARTIGO 14.º

(Do programa do concurso)

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo do concurso devendo especificar:

- a) o objecto do concurso;
- b) quantidades das mercadorias, natureza dos serviços e respectivas características técnicas;
- c) local de entrega;
- d) condições de pagamento;
- e) as condições para admissão dos concorrentes apresentação das propostas, prazo de apresentação;
- f) documentos que devem acompanhar as propostas;
- g) forma de apresentar as propostas;
- h) validade das propostas;
- i) salvaguarda dos preços sujeitos a flutuação, devendo-se indicar a forma ou fórmula de variação e respectivos condicionamentos;
- j) se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste que, na hipótese afirmativa, não possam ser alteradas;
- k) prestação de esclarecimento aos concorrentes pelos interessados;
- l) quaisquer disposições especiais, não previstas neste diploma nem contrários ao que nele se preceitua, relativas ao acto público do concurso;
- m) a entidade a quem os concorrentes excluídas devem requerer a restituição das cauções efectuadas;
- n) a entidade que preside ao concurso, a quem devam ser apresentadas reclamações e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patentes em concursos;
- o) condições de não admissão das propostas;
- p) abertura das propostas;
- q) direito de não adjudicação;
- r) valor previsto da aquisição;
- s) se haverá ou não licitação verbal.

SUBSECÇÃO II

(Do anúncio do concurso)

ARTIGO 15.º

(Anúncio do concurso)

1. O anúncio do concurso será feito mediante publicação no jornal de maior expansão.

2. O anúncio dos concursos indicará:

- a) a entidade que põe a aquisição a concurso;
- b) a referência do concurso;
- c) o preço base do concurso, quando declarado;
- d) o local e as horas em que poderão ser examinados o caderno de encargos e o programa do concurso;
- e) o prazo de apresentação das propostas;
- f) o montante da caução provisória;
- g) o local, dia e hora em que terá lugar o acto público do concurso.

2. Enquanto se mantiverem as dificuldades actuais na publicação e circulação dos *Diário da República* e de igual efeito, a publicação, no jornal de maior expansão.

ARTIGO 16.º

(Esclarecimento das dúvidas pelos interessados)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados, presta-los-à, por escrito a entidade para o efeito indicada no programa do concurso.

2. Dos esclarecimentos prestados juntar-se-à cópia as peças patentes em concurso e publicar-se-à imediatamente aviso advertindo os concorrentes de sua existência e dessa junção.

SUBSECÇÃO III

(Dos prazos do concurso)

ARTIGO 17.º

(Apresentação das propostas)

1. As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

2. O interessado fixará no anúncio o prazo para apresentação das propostas, de harmonia com o volume e a complexidade da aquisição.

3. O prazo conta-se a partir do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário da República* ou jornal de grande expansão.

ARTIGO 18.º

(Acto público do concurso)

1. O acto público do concurso terá lugar no primeiro dia útil que se seguir ao termo do prazo fixado no anúncio.

2. Se por motivo justificado, não for possível realizar o acto público do concurso na data a que se refere o número anterior, o interessado publicará o aviso a fixar a data da sua realização, mas nunca depois de 10 dias decorridos sobre o termo do prazo do concurso.

SUBSECÇÃO IV

(Dos concorrentes)

ARTIGO 19.º

(Prestação de esclarecimentos)

Os concorrentes poderão dentro dos prazos dos concursos, apresentar em envelope lacrado, outros elemen-

tos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas que não se destinem a publicidade, não devendo, todavia, em caso algum esses elementos contrariar o que consta dos documentos entregues com a proposta, sem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

ARTIGO 20.º

(Dos concorrentes e intermediários nacionais)

Serão admitidos como concorrentes intermediários as pessoas singulares ou colectivas, titulares de licenças do exercício de qualquer actividade económica em Angola, emitida pelas autoridades competentes.

ARTIGO 21.º

(Concorrentes estrangeiros)

1. Só serão admitidas empresas estrangeiras, em caso de concurso público internacional.

2. Os concorrentes estrangeiros deverão apresentar ao concurso para além dos documentos constantes nos respectivos programas, os seguintes:

- a) declaração em que mencionam especificamente estarem disponíveis e em condições de executar o contrato em caso de adjudicação até ao fim;
- b) documento comprovativo a sua capacidade técnica, comercial e financeira para executar o contrato;
- c) declaração autenticada no País onde residem ou tenham sede, de que se submetem a legislação e ao foro do tribunal angolano que for competente.

ARTIGO 22.º

(Qualificação dos concorrentes)

1. Para efeitos de qualificação dos concorrentes dever-se-á ter em conta que:

- a) o concurso deve ser adjudicado a um concorrente com idoneidade e capacidade;
- b) o interessado deve verificar a capacidade financeira, comercial e técnica do concorrente.

2. O interessado pode informar-se da capacidade e referência do concorrente através de instituições de crédito ou das representações comerciais adstritas as Embaixadas acreditadas no País, bem como as da República de Angola no estrangeiro.

3. O interessado deve constituir um ficheiro dos concorrentes.

SUBSECÇÃO V

(Da Proposta)

ARTIGO 23.º

(Conceitos de redacção da proposta)

1. A proposta e o documento pelo qual o concorrente manifesta ao adjudicante a vontade de contratar e indicar as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta deve ser sempre redigida em língua portuguesa ou numa das línguas internacionais acompanhadas de tradução em língua portuguesa, fazendo fé em todos os actos.

ARTIGO 24.º

(Documentos que instruem a proposta)

1. A proposta será instruída com os seguintes documentos:

- a) declaração em como não está em dívida para com a fazenda nacional por contribuições e impostos vencidos nos últimos três anos;
- b) documentos comprovativos da prestação da caução provisória, quando o programa do concurso não a dispense;
- c) lista dos preços unitários que sirvam de base à proposta, quando ela tenha lugar;
- d) documentos que forem exigidos no programa do concurso.

2. Nos casos em que o concorrente seja estrangeiro, serão exigidos todos os documentos mencionados no número anterior, exceptuando referente as contribuições de impostos à Fazenda Nacional.

3. Quando os documentos não estiverem redigidos na língua portuguesa serão acompanhados de tradução.

4. A falsidade das declarações sujeitas aos responsáveis as sanções combinadas para-crime de falsas declarações previstas na Lei Penal ou se o contrato já lhe houver sido adjudicado, ficará a adjudicação sem efeito.

ARTIGO 25.º

(Proposta condicionada)

Diz-se condicionada a proposta que envolve alterações de cláusulas de caderno de encargos.

ARTIGO 26.º

(Indicação do preço global)

O preço global da proposta deve sempre ser indicado por extenso, sendo este que se atende um caso de divergência com o expresso em algarismos.

ARTIGO 27.º

(Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos)

1. A proposta será encerrada juntamente com a lista referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de um de um outro, nas mesmas condições contendo os restantes documentos exigidos no n.º 1 do referido preceito e de quaisquer outros que em caso especial sejam exigidos por lei.

2. O concorrente encerrará os dois sobrescritos num terceiro, também lacrado para ser remetido sob registo e com aviso de recepção ou entregue contra recibo, à entidade competente e que se denominará «sobrescrito exterior».

3. Na frase do primeiro sobrescrito referido no n.º 1 escrever-se-á a palavra «proposta» e no segundo a palavra «documento», indicando-se em ambos o nome do concorrente, a designação do objecto de concurso e a entidade promotora do concurso.

4. Na frase do sobrescrito referido no n.º 2 escrever-se-á, depois do endereço: «proposta para o concurso que se realiza em..... para aquisição de.....».

SUBSECÇÃO VI

Da caução definitiva

ARTIGO 28.º

(Função da caução definitiva)

O concorrente garantirá por caução definitiva o exacto cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato de aquisição.

ARTIGO 29.º

(Valor da caução)

A caução definitiva será correspondente à percentagem do valor estipulado no caderno de encargos em função do tipo de mercadoria.

ARTIGO 30.º

(Modo da prestação da caução definitiva)

1. A caução definitiva será prestada por depósito em dinheiro ou em carta de crédito e ainda mediante garantia bancária pela forma prescrita para a caução provisória e será válida até 30 dias depois da chegada da mercadoria no Porto ou Aeroporto Angolano.

2. O concorrente poderá utilizar o depósito provisório para prestação de caução definitiva.

SUBSECÇÃO VII

Do contrato

ARTIGO 31.º

(Prazo para a celebração do contrato)

O contrato deverá ser celebrado de acordo com as condições do caderno de encargos.

ARTIGO 32.º

(Conteúdo do contrato)

1. O contrato deverá consoante a natureza e tipo de mercadoria, conter:

- a) a identificação completa do interessado e do concorrente a respectiva sede social, bem como as entidades com poderes para representar as mesmas;
- b) a especificação da aquisição;
- c) a indicação do diploma ou acto que haja autorizado a adjudicação, quando tais formalidades forem legalmente necessárias, a data e local de assinatura do contrato;
- d) o valor da adjudicação, a identificação da lista contratual dos preços unitários, se existir, bem como as cláusulas de revisão de preços;
- e) o teor das condições de propostas, sempre que se trate de propostas condicionadas;

f) prazo de execução do contrato e condições de anulação do contrato;

g) programa de formação e/ou reciclagem de quadros angolanos no País e no Exterior;

h) obrigação e responsabilidades de fornecer pela prestação de serviços de manutenção e reparação nos moldes contratados;

i) responsabilidade do fornecedor pela garantia bancária;

j) obrigação do fornecedor garantir peças e sobressalentes, taxas de penalidade, modalidade e condições de aplicação;

k) a utilização da língua portuguesa, quer na documentação técnica, quer no próprio contrato, quer nos documentos a utilizar ou tradução legalizada dos mesmos;

m) casos de força maior e legislação aplicável;

n) de um modo geral, todas as cláusulas sem as quais o contrato seja impreciso, indeterminado, ininteligível, confuso ou ambíguo.

2. O contrato que não contiver as especificações referidas nas alíneas a), b), d), g), h), i) e j), se estas constarem do caderno de encargos, será nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 33.º

(Celebração do contrato)

1. Após a assinatura do contrato o fornecedor receberá pelo meios uma cópia autenticada do mesmo e de todos elementos que dela façam parte integrante.

2. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão de conta do adjudicatário.

ARTIGO 34.º

(Elementos integrados no contrato)

Para todos os efeitos deste decreto, consideram-se integrados no contrato, em tudo que por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso, e bem como todas as outras peças que no título contratual se refiram.

ARTIGO 35.º

(Cláusulas proibidas)

1. O contrato não poderá conter:

- a) aspectos vagos, imprecisos, indeterminados ou complexos;
- b) cláusulas leóninas que reflitam um manifesto desequilíbrio entre as prestações das partes;
- c) restrições a livre utilização pela parte nacional das informações de carácter técnico.

ARTIGO 36.º

(Preço do contrato)

1. O contrato deverá estipular o preço global, decompondo-se por forma a especificar os respectivos componentes.

2. O preço deverá manter-se inalterável durante a vigência do contrato. Não sendo possível deve-se prever:

- a) fórmula de revisão de preço;
- b) modalidades de realização da revisão de preços.

3. Excepcionalmente o preço pode ser actualizado se um prazo superior a duração de validade de oferta separa a data limite de depósito da oferta e a ordem de início de execução da prestação e se as circunstâncias económicas o exigirem. Deve contudo ser de comum acordo e da forma prevista no ponto 4 do presente artigo.

4. A actualização não pode iniciar-se em período anterior à data de início de execução das prestações contratuais. Contudo uma actualização de preço pode ser consentida em caso de retardamento da execução do contrato se for originada por causas imputadas ao parceiro contratante.

5. Sempre que o preço é revisto de acordo com o ponto anterior, a revisão não deve ter em conta:

- a) o período coberto pelo prazo de validade da oferta;
- b) o período coberto por uma cláusula de actualização do preço;
- c) mais de uma vez em cada 6 meses;
- d) as prestações já executadas.

6. Em caso de atraso imputável ao parceiro, na execução do contrato, as prestações realizadas após o prazo contratual de execução são pagas sobre preços de base, conforme cláusulas de penalidades, aplicáveis para estes casos.

ARTIGO 37.º

(Modalidades de pagamentos)

A liquidação financeira do contrato operar-se-á conforme as condições do caderno de encargos ou as acordadas para cada caso.

SECÇÃO II

Do concurso restrito

ARTIGO 38.º

(Regime legal do concurso)

O concurso restrito rege-se-á pelas disposições que regulam o concurso aberto em tudo quanto não seja incompatível com a natureza ou com as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 39.º

(Publicação do concurso)

1. A publicação do anúncio do concurso restrito poderá ser substituída pela sua comunicação por circular, aos concorrentes convidados.

2. Serão obrigatoriamente convidadas as firmas angolanas especializadas e licenciadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 40.º

(Prazo de apresentação das propostas)

O prazo de apresentação das propostas será fixado livremente pelo interessado.

ARTIGO 41.º

(Adjudicação)

1. Quando se trata de propostas não condicionadas e o interessado decide contactar, a adjudicação será obrigatoriamente feita a proposta que melhores condições e vantagens oferecer ao País.

2. Se as propostas forem condicionadas a adjudicação far-se-á nos termos estabelecidos para o concurso aberto.

SECÇÃO III

ARTIGO 42.º

(Força maior)

Cessa a responsabilidade do fornecedor por falta de entrega ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado, conforme caderno de encargos.

ARTIGO 43.º

(Selos)

O adjudicatário é obrigado a fornecer todos os selos que por lei seja exigido e a satisfazer todas as despesas legalmente fixadas ou encargos de natureza jurídica ou contratual restante da organização do contrato ou da sua tradução.

ARTIGO 44.º

(Legalização)

1. Na interpretação do caderno de encargos fará fé o original em língua portuguesa.

2. Nos casos em que não seja indicada qualquer lei, aplicar-se-á a lei angolana.

ARTIGO 45.º

(Penalidades)

1. As penalidades por atraso no prazo de entrega definidas no caderno de encargos, deverão ser rigorosamente aplicadas.

2. Os concorrentes deverão declarar expressamente que aceitam a aplicação das penalidades tal como figura no caderno de encargos ou em alternativas, estipular outras aplicáveis aos casos de falta de cumprimento dos prazos, por forma a permitir ao interessado, ajuizar claramente a sua capacidade e certeza no cumprimento dos prazos.

ARTIGO 46.º

(Resolução de conflitos)

1. Os litígios que surgirem durante a execução do contrato deverão ser resolvidos por acordo entre as partes.

2. Não sendo possível a resolução amigável, todos os litígios serão decididos em tribunais nacionais ou por arbitragem internacional, à opção do interessado.

ARTIGO 47.º

(Actos adicionais)

Qualquer alteração ou modificação que as partes queiram introduzir ao contrato, fa-lo-ão mediante adendas mutuamente acordadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 48.º

1. Sempre que a operação justificar o interessado pode confiar a realização do objecto do contrato a vários parceiros, cada um deles executando uma parte.

2. Neste caso o concurso deve ter uma cláusula na qual os parceiros agindo em grupo ou separados, engajam-se conjuntamente e solidariamente pela realização do contrato.

ARTIGO 49.º

(Regulamentação)

O presente decreto será regulamentado, no prazo de 30 dias pelas seguintes entidades:

- a) os Ministérios do Comércio, das Finanças, e de tutela, por iniciativa do primeiro, estabelecerão os cadernos de encargo-tipo para aquisição de mercadorias correntes;
- b) os Ministros do Comércio, das Finanças, da Defesa e do Interior, por iniciativa dos dois últimos, estabelecerão o caderno de encargo-tipo para aquisição do material específico dos órgãos de Defesa e Ordem Interna, não considerado material letal e que não seja mercadoria corrente.

ARTIGO 50.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho dos Ministros do Comércio e das Finanças.

ARTIGO 51.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 22/93

de 18 de Junho

A Lei n.º 2/91, de 23 de Fevereiro, cria o Ministério de Geologia e Minas, como órgão do Governo encarregue de orientar, coordenar e assegurar a execução da Política Nacional no domínio dos Recursos Minerais, e actividades afins com excepção dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

Tal medida surge como culminar de todo um processo que atribui aos recursos minerais do país uma im-

portância capital no contexto económico Nacional e reconhece o dinamismo alcançado pelo sector, durante o funcionamento da então Secretaria de Estado de Geologia e Minas.

A política ora adoptada para o Sector Mineiro, permite a convivência entre os Sectores público e privado, na base de uma concorrência salutar, o que a partida exige uma maior operacionalidade das estruturas dos órgãos de Estado inseridas na economia do mercado vigente no País.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério de Geologia e Minas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de Geologia e Minas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1993.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DE GEOLOGIA E MINAS

CAPÍTULO I

Dos fins e atribuições

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Ministério de Geologia e Minas é o órgão do Governo que orienta, coordena e assegura a execução da política nacional definida pelo Governo no domínio das actividades Geológicas e Mineiras.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Para a realização das suas funções, compete genericamente ao Ministério de Geologia e Minas:

- a) elaborar o projecto do plano nacional do Sector Geológico e Mineiro de acordo com a metodologia superiormente estabelecida e assegurar a sua execução após aprovação;

- b) promover o desenvolvimento harmonioso do Sector Geológico e Mineiro, orientando, coordenando, licenciando e fiscalizando todas as actividades geológicas e mineiras relacionadas com a cartografia geológica, a prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e comercialização dos recursos minerais, com vista ao seu racional aproveitamento e a protecção do ambiente, nos termos da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, Lei das Actividades Geológicas e Mineiras;
- c) zelar pela defesa e valorização dos recursos minerais, acompanhar e controlar as actividades de todas as empresas e organismos que explorem recursos minerais ou se dediquem à actividades geológicas e mineiras;
- d) promover a elevação do índice de produtividade do trabalho de acordo com o progresso técnico e científico, mediante melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a cooperação científica e técnica com outros países, universidades e organizações internacionais ou nacionais, assegurando no âmbito da sua actividade o cumprimento das obrigações resultantes de convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos que o País é ou venha a ser parte;
- f) representar a República de Angola junto de organismos internacionais, regionais, em conferências, seminários e outros eventos de carácter internacional relacionados com a actividade do Sector Geológico e Mineiro ou afim;
- g) promover em colaboração com os organismos competentes, formas de combater às actividades mineiras ilegais, ao tráfico ilícito dos recursos minerais e outros actos lesivos à economia nacional.
- h) elaborar e propor a legislação e regulamentação necessárias ao pleno e eficaz funcionamento do Sector Geológico e Mineiro;
- i) promover a formação e aperfeiçoamento profissional, a todos os níveis, dos trabalhadores, responsáveis e quadros do Sector Geológico e Mineiro;
- j) zelar pelo cumprimento da legislação em vigor sobre protecção do ambiente, colaborando activamente com os órgãos competentes sobre a matéria;
- l) zelar pela protecção dos locais de interesse geológico existentes e promover a definição de outros de acordo com o seu interesse histórico e cultural;
- m) zelar pela protecção, segurança e higiene dos trabalhadores envolvidos nas actividades geológicas e mineiras.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

(Composição)

O Ministério de Geologia e Minas é dirigido superiormente pelo Ministro de Geologia e Minas que é coadjuvado por um Vice-Ministro e compreende:

1. Gabinete do Ministro.
2. Gabinete do Vice-Ministro.
3. Órgãos de apoio directo ao Ministro e Vice-Ministro:
 - a) Gabinete de Estudo e Planificação;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Recursos Humanos;
 - d) Conselho Consultivo;
4. Órgãos Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Minas;
 - b) Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.
5. Órgãos Executivos Locais: Direcções Regionais e ou Provinciais.
6. Órgãos Dependentes:
 - a) Serviço Geológico de Angola;
 - b) Centros de Formação;
 - c) Fundo de Desenvolvimento Mineiro.

CAPÍTULO III

Da organização em especial

SECÇÃO I

Do Ministro e Vice-Ministro de Geologia e Minas

ARTIGO 4.º

(Competência do Ministro)

No exercício das suas funções compete ao Ministro:

- a) assegurar a elaboração do projecto de plano nacional para o Sector Geológico e Mineiro;
- b) promover o aproveitamento e desenvolvimento racional dos recursos minerais do País;
- c) estruturar todo o Sector Geológico e Mineiro de acordo com a política definida para o aproveitamento dos recursos minerais;
- d) assegurar a execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim, nos termos da Lei Constitucional;
- e) orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar toda a acção do Ministério de Geologia e Minas;
- f) orientar, acompanhar e controlar as actividades de todas as empresas e organismos que explorem recursos minerais ou se dediquem à actividades geológicas e mineiras;
- g) promover e coordenar programas de investigação relacionados com as actividades do Sector Geológico e Mineiro, exigindo a utilização das técnicas adequadas;

- h) promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos a todos os níveis, para o eficiente funcionamento do Sector, controlando a sua realização, evolução e resultados;
- i) efectuar o controlo relativo ao funcionamento dos centros de formação colocados sob a sua tutela;
- j) coordenar e superintender a actividade do Vice-Ministro, Directores Nacionais, Directores de Gabinetes, Directores Provinciais e outros responsáveis dos órgãos centrais do Ministério;
- k) gerir o orçamento anual do Ministério;
- l) praticar todos os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior;
- m) nomear e exonerar os responsáveis do quadro, os Directores e Administradores das Empresas Públicas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º

(Competência do Vice-Ministro)

O Vice-Ministro de Geologia e Minas representa o Ministro nas suas ausências ou impedimentos e controlará a actividade das áreas do Ministério de Geologia e Minas que expressamente lhe forem delegadas pelo Ministro.

SECÇÃO II

Dos gabinetes do Ministro e Vice-Ministro

ARTIGO 6.º

1. Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro terão as atribuições e organização internas definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

2. Agregado ao Gabinete do Ministro funcionarão os Sectores de Protocolo e Relações Públicas e de Imprensa.

SECÇÃO III

Dos órgãos de apoio ao Ministro e Vice-Ministro

ARTIGO 7.º

(Gabinete de estudo e planificação)

1. O Gabinete de Estudo e Planificação é o órgão do Ministério ao qual compete genericamente elaborar, coordenar e controlar o Plano Técnico Económico do Sector Geológico e Mineiro, e prestar assessoria técnica ao Ministro e Vice-Ministro de Geologia e Minas.

2. São atribuições do Gabinete de Estudo e Planificação, para além das definidas na legislação em vigor sobre os órgãos de planificação, as seguintes:

- a) elaborar estudos e dar parecer sobre os projectos de desenvolvimento do Sector Geológico e Mineiro assim como sobre novas tecnologias a aplicar no Sector;
- b) elaborar anualmente e em estreita colaboração com os órgãos e empresas do sector o projecto do plano do Ministério referente às actividades geológicas e mineiras;
- c) participar na preparação e elaboração dos acordos de cooperação e intercâmbio com outros

países, organizações regionais e internacionais, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento das disposições nele contidas;

- d) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro e Vice-ministro.

3. O Gabinete de Estudo e Planificação compreende os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Estudos Técnico-Económico;
- b) Departamento de Planificação;
- c) Departamento de Intercâmbio.

4. O Gabinete de Estudo e Planificação é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e os Departamentos que o integram por Chefes de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Do gabinete jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica do Ministério de Geologia e Minas.

2. Constituem atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) emitir parecer e coadjuvar o Ministro na elaboração de acordos, contratos e outros instrumentos de carácter jurídico relacionados com a actividade do Ministério e outros que lhe sejam solicitados;
- b) elaborar projectos de diplomas legais, regulamentos e outros no domínio geológico-mineiro, bem como formular propostas de revisão da legislação ou nova legislação para o Sector;
- c) investigar e proceder à estudos de direito comparado, com vista a elaboração e aperfeiçoamento da legislação em vigor;
- d) coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- e) participar na preparação das negociações de acordos ou convenções com países e organizações internacionais relacionadas com as actividades geológicas e mineiras;
- f) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro e Vice-Ministro.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.º

(Conselho consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de assessoria do Ministro e Vice-Ministro em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos serviços que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita ou alargada, reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

3. O Conselho Consultivo restrito, além do Ministro que o preside tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro;
- b) Director do Gabinete de Estudo e Planificação;
- c) Director do Gabinete Jurídico;
- d) Director do Gabinete dos Recursos Humanos;
- e) Director da Direcção Nacional de Minas;
- f) Director do Serviço Geológico de Angola;
- g) Chefe do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.

4. Conselho Consultivo Alargado compreende para além dos membros referidos no número anterior, os Directores Provinciais, Directores dos Centros de Formação e Directores de Empresas tuteladas.

5. Poderá o Ministro de Geologia e Minas convidar outros trabalhadores e técnicos para participarem no Conselho Consultivo; assim como representantes de outras entidades especializadas, quando o julgar necessário.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o órgão do Ministério ao qual compete o estudo, orientação, controlo e coordenação das actividades da força de trabalho, protecção e higiene no trabalho, organização de trabalho e salários, formação, aperfeiçoamento e orientação profissionais, controlo e motivação de quadros, através de uma gestão adequada e integrada dos recursos humanos.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem como atribuições principais as definidas pela legislação em vigor para os órgãos de Recursos Humanos, nomeadamente pelo Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro.

3. O Gabinete de Recursos Humanos compreende os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Recursos Laborais;
- b) Departamento de Quadros e Formação Profissional.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e os Departamentos que o integram por Chefes de Departamento.

SECÇÃO IV

Das Órgãos Executivos Centrais

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Minas)

1. A Direcção Nacional de Minas é o órgão executivo do Ministério a quem compete a orientação, coordenação e controlo de todas as actividades relativas à exploração, tratamento e comercialização dos recursos minerais do País, licenciamento e fiscalização das actividades mineiras, tendo em conta o carácter estratégico daquelas para a economia nacional, e harmonizá-las de acordo com a política do Sector definida pelo Governo.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional de Minas, sem prejuízo do que for consignado no respectivo diploma orgânico:

- a) cooperar na definição e velar pela execução da política mineira do País e promover o aproveitamento racional dos recursos minerais com base na estrita aplicação da Lei n.º 1/92, Lei das Actividades Geológicas e Mineiras;
- b) controlar o cumprimento das disposições da Lei de Minas em vigor, pelos organismos, entidades e empresas autorizadas a desenvolver actividades de carácter mineiro, incluindo o uso e armazenamento de materiais explosivos destinados à actividade geológico-mineiro e afins;
- c) estudar, organizar e manter actualizados os processos de cadastro mineiro, incluindo os das instalações de beneficiação de minérios e outros recursos minerais assim como de todos os assuntos relacionados com a sua transferência e caducidade;
- d) licenciar e fiscalizar as indústrias extractivas mineiras, incluindo as águas de mesa, água mineiro-medicinais, as águas subterrâneas em geral, as pedreiras, bem como compilar as respectivas estatísticas;
- e) verificar as condições de salubridade e segurança dos trabalhadores das indústrias extractivas mineiras, incluindo as respectivas instalações de tratamento físico, químico ou metalúrgico, a exploração de águas minerais, a exploração de pedreiras e outras instalações industriais relacionadas com os trabalhos subterrâneos;
- f) realizar projectos relativos à empreendimentos mineiros bem como promover e apoiar o aproveitamento dos recursos minerais, dando assistência aos exploradores de jazigos minerais em condições superiormente autorizadas;
- g) coordenar e controlar a circulação de minérios e outros recursos minerais em colaboração com outras entidades competentes.

3. A Direcção Nacional de Minas compreende:

- a) Departamento de Desenvolvimento Mineiro;
- b) Departamento de Licenciamento e Cadastro Mineiro;
- c) Departamento de Fiscalização Mineira;
- d) Sector Administrativo;
- e) Conselho Técnico.

4. A Direcção Nacional de Minas é dirigida por um Director Nacional, os Departamentos são dirigidos por Chefes de Departamento e o Sector por um Chefe de Sector.

ARTIGO 12.º

(Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento)

1. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é o órgão do Ministério responsável pelo asseguramento administrativo, financeiro e logístico necessário ao bom funcionamento do Ministério.

2. Constituem atribuições do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento:

- a) elaborar o projecto de orçamento do Ministério em colaboração com o Gabinete de Estudo e Planificação, dirigindo e controlando a sua execução nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- b) consolidar os planos de necessidade em bens de consumo corrente, móveis e utensílios, equipamentos e semoventes dos diversos órgãos centrais e provinciais do Ministério e providenciar a aquisição, armazenagem e distribuição daqueles bens;
- c) coordenar e apoiar as actividades administrativas, financeiras e logísticas dos diversos órgãos centrais e provinciais do Ministério;
- d) controlar e zelar pela protecção e conservação dos bens patrimoniais do Ministério, escrevendo sistematicamente e de forma actualizada os bens que constituem o património do Ministério de Geologia e Minas;
- e) elaborar o relatório anual de prestação de contas de gerência do exercício, a submeter à apreciação das entidades competentes;
- f) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério, no domínio das instalações, serviço social e economato;
- g) realizar outras tarefas do seu âmbito que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento compreende:

- a) Sector de Finanças e Orçamento;
- b) Sector de Património;
- c) Sector de Administração;
- d) Sector de Transporte.

4. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é dirigido por um Chefe de Departamento e os Sectores por Chefes de Sector.

SECÇÃO V

Dos Órgãos Executivos Locais

ARTIGO 13.º

(Direcções Regionais e ou Provinciais)

1. As Direcções Regionais e ou Provinciais são órgãos de representação do Ministério de Geologia e Minas a nível das Províncias, podendo, caso se considere necessário, englobar várias Províncias num só órgão.

2. São atribuições das Direcções Regionais e ou Provinciais, essencialmente as seguintes:

- a) velar pela execução na Região e ou na Província da política do Sector, estabelecida pelo Ministério de Geologia e Minas;
- b) coordenar com o Governo Provincial e as Direcções dos outros organismos, o desenvolvi-

mento harmónico das actividades da Província, procurando satisfazer as necessidades referentes ao Sector, em concordância com as orientações emanadas do ministério e considerando as realidades locais;

- c) participar na elaboração dos projectos de plano e orçamento regionais e ou provinciais e controlar o seu cumprimento pelas empresas e serviços sedeados na Província.

3. As Direcções Regionais e ou Provinciais são dirigidas por Directores Provinciais com categoria de chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 14.º

(Serviço Geológico de Angola)

1. O Serviço Geológico de Angola é o órgão dependente do Ministério de Geologia e Minas que tem como funções fundamentais a execução e coordenação da investigação e cartografia geológica, o estudo das jazidas minerais do País, tendo em conta o carácter estratégico daqueles e a política mineira estabelecida pelo Governo.

2. Constituem atribuições do Serviço Geológico de Angola, sem prejuízo do que for consignado no respectivo diploma orgânico:

- a) execução da cartografia geológica sistemática do território nacional;
- b) prospeção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais, seu inventário e avaliação das respectivas potencialidades;
- c) estudo hidrogeológico sistemático, preparação da respectiva cartografia e correspondentes notícias explicativas, visando em especial a pesquisa e o reconhecimento das reservas aquíferas subterrâneas, sua conveniente protecção e aproveitamento;
- d) colheita, catalogação e valorização científica dos resultados de quaisquer estudos ou trabalhos de interesse geológico e mineiro realizados por entidades oficiais, privadas e outras afins;
- e) publicação de cartas geológicas, tectónicas, metalogénicas, hidrogeológicas e outras afins, bem como dos resultados de estudos, observações e mais elementos de carácter geológico, organização de exposição de colecções de rochas, minerais, fósseis e quaisquer produtos da indústria mineira;
- f) controlo da informação geológica bem como a sua compilação, divulgação e publicação;
- g) dar parecer sobre todos os assuntos para o qual for consultado pelo Ministro, Vice-Ministro e demais órgãos do Sector;
- h) realizar outras tarefas do seu âmbito que lhe forem determinadas superiormente.

3. O Serviço Geológico de Angola tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é dirigido por um Director Nacional e terá a organização

interna e o quadro de pessoal que vierem a ser definidos por um diploma próprio, aprovado pelo Ministro de Geologia e Minas.

SECÇÃO VI

Dos Órgãos Dependentes

ARTIGO 15.º

(Centros de Formação)

Os Centros de Formação dependentes do Ministério de Geologia e Minas são órgãos encarregues da formação profissional dos trabalhadores e técnicos necessários ao eficiente funcionamento e desenvolvimento do sector Geológico e Mineiro, em função da política definida para a formação profissional pelo órgão.

ARTIGO 16.º

(Fundo de desenvolvimento mineiro)

O Fundo de Desenvolvimento Mineiro é o órgão que tem como objectivo garantir a cobertura financeira de acções viradas para a execução da política mineira do País, bem como garantir a assistência técnica prestada pelo Estado à iniciativa privada nacional.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

ARTIGO 17.º

1. O pessoal do Ministério de Geologia e Minas e dos organismos que o integram ou dele depende será o que for fixado nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

2. O quadro do pessoal de Direcção do Ministério de Geologia e Minas é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto Orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro do pessoal do Ministério de Geologia e Minas e dos organismos que o integram ou dele dependem, poderá ser alterado quanto às categorias e número

de unidades, de harmonia com a evolução e a exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Ministro de Geologia e Minas, Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

4. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalho que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério, o Ministro de Geologia e Minas poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

5. As transferências de pessoal do quadro de uns para outros organismos do Ministério serão executadas por despacho do Ministro ou de quem este delegar poderes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º

No prazo máximo de 90 dias, contados à partir da data da publicação deste Estatuto Orgânico, será publicado o regulamento interno do Ministério, a ser aprovado por decreto executivo do Ministro, que regerá as atribuições e funcionamento dos órgãos referidos no Capítulo II.

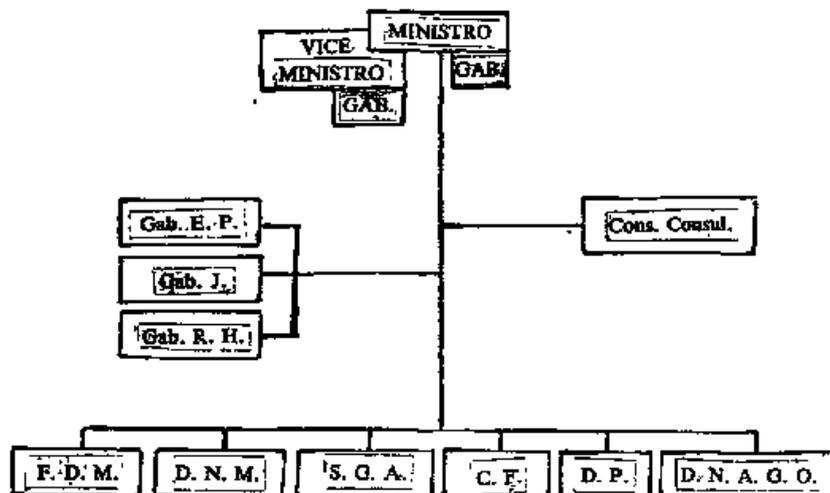
ARTIGO 19.º

O Pessoal do quadro afecto à ex-Secretaria de Estado de Geologia e Minas será integrado nas estruturas do Ministério de Geologia e Minas de acordo com a sua capacidade, experiência e qualificação profissional, devendo para o efeito o Gabinete dos Recursos Humanos proceder, no prazo de 90 dias à respectiva avaliação e reenquadramento.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ORGANIGRAMA MINISTÉRIO DE GEOLOGIA E MINAS



Quadro do Pessoal do Ministério de Geologia e Minas

NECES.	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL	G. SALARIAL
	1 — DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS	
1	Ministro	XIX
1	Vice-Ministro	XVIII
5	Directores Nacionais	XV
8	Chefes de Departamento	XIII
1	Director de Gabinete do Ministro	
1	Director Adj. do Gab. do Ministro	
1	Chefe de Gab. do Vice-Ministro	
18	Sub-Total 1	
	2 — PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	
	2.1 — Chefe	
1	Eng.º de Minas (Especializado)	XVII — XIX
1	Geólogo (Especializado)	XVII — XIX
1	Geofísico (Especializado)	XVII — XIX
1	Eng.º Electromecânico	XVII — XIX
4	Sub-Total 2	
	2.2 — DE 1.ª CLASSE	
6	Eng.º de Minas	XIV
2	Eng.º Geométria	XIV
4	Geólogos	XIV
3	Economistas	XIV
3	Juristas	XIV
1	Sociólogo	XIV
19	Sub-Total 3	
	2.3 — DE 2.ª CLASSE	
6	Eng.º de Minas	XII — XIII
2	Eng.º Geométria	XII — XIII
5	Geólogos	XII — XIII
13	Sub-Total 4	
	3 — PESSOAL TÉCNICO MÉDIO	
1	Técnico de Minas Principal	XI
2	Técnicos de Minas de 1.ª classe	X
2	Técnicos de Minas de 2.ª classe	IX
1	Técnico de Geologia Provincial	XI
2	Técnicos de Geologia de 1.ª classe	X
2	Técnicos de Geologia de 2.ª classe	IX
2	Técnicos de Economia de 1.ª classe	X
2	Técnicos de Economia de 2.ª classe	IX
1	Topógrafo Geómetra Mineiro	IX — XI
1	Topógrafo Principal	VI — VIII
1	Topógrafo de 1.ª classe	III — V
1	Desenhador Cartógrafo Prin.	IX — XI
1	Desenhador Cartógr. de 1.ª classe	VI — VIII
1	Desenhador de 2.ª classe	III — V
20	Sub-Total 5	

NECES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL	G. SALARIAL
	4— PESSOAL ADMINISTRATIVO	
7	Chefe de Sector	XI
8	Chefe de Secção	VII — VIII
1	Arquivista Chefe	VI
6	Secretárias	VI — VIII
6	Escriturárias de 1.ª classe	IX
3	Escriturárias de 2.ª classe	VIII
5	Escriturárias-dactilógrafas de 1.ª classe	VII
7	Escriturárias-dactilógrafas de 2.ª classe	V
1	Telefonista de 1.ª classe	VI
1	Contínuo-chefe	IV
2	Contínuo	III
47	Sub-Total 4	
	5 — OPERÁRIO ESPECIALIZADO	
3	Motorista de 1.ª classe	VII
2	Motorista de 2.ª classe	VI
5	Sub-Total 5	
	6 — PESSOAL NÃO ESPECIALIZADO	
10	Empregadas de Limpeza	III
1	Cafeteira	V
11	Sub-Total 6	
	7 — PESSOAL NÃO DO QUADRO	
2	Consultor/Assessor	XIX
2	Cozinheiro	X
2	Lavadeira	V
2	Empregada Doméstica	VII

QUADRO RESUMO DO MINISTÉRIO DE GEOLOGIA E MINAS

	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL	UNIDADE
1	Dirigente e Responsáveis	18
2	Pessoal Técnico Superior	36
3	Pessoal Técnico Médio	20
4	Pessoal Administrativo	47
5	Operários Especializados	5
6	Pessoal não Especializado	11
7	Pessoal não do Quadro	5

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*